



UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**PARECER JURÍDICO**

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista  
2022



UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**PARECER JURÍDICO**

ISSN 1677-5651

6º Módulo — Turma B — Período Noturno

Professores

Direito Civil: Prof. William Cardozo Silva

Processo Civil: Profa. Márcia C. Maeno de Campos e Prof. William Cardozo Silva

Direito Penal: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Processo Penal: Prof. Ms. Fabrício Silva Nicola

Elaborador do texto: Prof. William Cardozo Silva

Comentado [1]: 1,0

**NOTA FINAL**

**1,5**

Estudantes

Isabella Mapelli Martha, 20001166

Larissa Cristina da Silva, 20000268

## **PROJETO INTEGRADO 2022.2**

ISSN 1677-5651

### **6º Módulo - Direito**

#### **DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE**

Os alunos, em trios, devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

#### **OBJETIVOS**

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;

- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

#### **INSTRUÇÕES**

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 11/11/2022**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 16/11/2022

**PONTUAÇÃO:**

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

**CASO HIPOTÉTICO**

---

Na cidade de Francisco Morato, próxima a grande São Paulo, vivia, em uma pequena casa, Lívia Roberta, seus quatro irmãos, sua mãe e seu tio conhecido por Sérgio 'Lorota'.

A vida de Lívia não foi das mais fáceis, sendo que a família sempre passou "apertado" financeiramente e não raras vezes suportaram a indesejável fome.

Mas Lívia, hoje, com vinte e um anos de idade e finalizando o curso de Administração, reside na capital paulista em um apartamento com mais duas colegas de universidade; universidade esta que Lívia conseguiu ingressar por ter sido sempre uma excelente aluna, desde as épocas de ensino fundamental.

No entanto Livia não apenas suportou os males da pobreza e da fome, sendo que foi vítima, também, de um dos crimes mais hediondos da humanidade: quando tinha onze anos de idade foi, mais de uma vez, abusada sexualmente por seu tio Sérgio - e estes acontecimentos deixaram-lhe profundos danos emocionais e psicológicos.

Suportando o silêncio por alguns anos, quando completou seus dezoito anos de idade, Livia resolveu procurar as autoridades e relatou os abusos que sofreu nas mãos de seu tio 'Lorota'.

O inquérito policial foi instaurado na 1ª Delegacia da Mulher de Francisco Morato, onde foi registrado o boletim de ocorrência e as declarações de Livia.

Ao saber que Livia tinha registrado boletim de ocorrência, Sérgio se evadiu para local incerto e não sabido, em razão disso, o delegado responsável pela condução do inquérito representou por sua prisão preventiva, o que foi acatado pelo juiz criminal da comarca de Francisco Morato e, assim, foi expedido o competente mandado de prisão.

Após alguns dias de buscas, Sérgio 'Lorota' foi encontrado e preso.

Determinado seu interrogatório, o delegado responsável pela condução do inquérito nada mencionou a respeito de o investigado poder ser acompanhado de advogado e, assim, conduziu unilateralmente os atos inquisitoriais e procedeu ao formal indiciamento de 'Lorota'.

Concluído o relatório, o delegado remeteu os autos à Vara Criminal de Francisco Morato e o processo penal foi formalmente instaurado, sendo 'Lorota' denunciado pelo crime previsto no art. 217-A do Código Penal.

Dias após o recebimento da denúncia, Livia recebe uma ligação de um rapaz que se diz advogado de defesa de seu tio Sérgio:

- *Olá, falo com Livia?*

- *Sim, quem gostaria?*

- *Aqui é Pedro, sou advogado do Sérgio 'Lorota', seu tio. Gostaria de conversar com você pessoalmente.*

Lívia acaba por concordar e então marca um encontro com Pedro, advogado de defesa de seu tio.

Na ocasião, Pedro explica a situação complicada de seu e pede para que a moça vá até a delegacia e "desminta" as acusações formuladas, argumentando:

- *Lívia, a situação de Sérgio não é nada boa. Faz apenas quatro anos que ele saiu do presídio onde estava cumprindo pena pelo crime de tráfico de drogas, pena de dez anos. Se ele for condenado em mais esse crime, a situação dele ficará extremamente complicada! Você precisa ajudar seu tio.*

Lívia se irrita completamente com Pedro e ao se levantar para ir embora, o advogado lhe diz, em tom ameaçador:

- *Faça como quiser então. Pois hoje mesmo entrarei com um 'habeas corpus' para anular todo este processo no qual você o acusa, mesmo porque, na delegacia, seu tio foi interrogado sem minha presença ou de qualquer outro advogado. E assim que anularmos esse processo, vamos processá-la pelo crime de calúnia.*

Mais irritada ainda com estas palavras, Lívia entra no primeiro táxi que vê e vai embora.

[...]

Ao chegar em casa, depara-se com uma correspondência do advogado que a representou em um processo contra uma instituição financeira que realizou um empréstimo fraudulento em seu nome.

Na ocasião, a PNTM Financeira S.A., possuindo os dados pessoais de Lívia, efetuou um empréstimo no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil

reais) em nome da moça, sendo que este valor nunca fora depositado em sua conta bancária, e ainda passaram a lhe cobrar, mediante boleto, o valor mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Diante disso, por indicação de uma amiga, Lívia contratou Cléber, advogado recém formado, que propôs, então, ação de declaração de inexistência de relação jurídica combinada com declaração de inexigibilidade de débito combinada com indenização por danos morais em face da PNTM Financeira S.A, que correu na 3ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Na inicial, fora demonstrada a realização fraudulenta do empréstimo, sendo certo que Lívia não chegou a pagar nenhum valor dos boletos. Contudo, quanto ao pedido de danos morais, na inicial, foi requerido o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sobreveio, então, a sentença que condenou a financeira requerida:

*“Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido da autora para condenar a requerida a indenizá-la pelos danos morais suportados, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)... Fixo os honorários de sucumbência em 20% (vinte por cento) do valor da condenação”.*

Retornando à correspondência, nela Lívia é notificada a comparecer ao escritório de Cléber para tratar do assunto envolvendo este processo.

Lá chegando, Cléber informa Lívia de toda a situação processual e explica que seria possível ainda recorrer da sentença com a finalidade de se buscar uma condenação em patamar maior. Lívia, no entanto, diz que está satisfeita com este valor e que não quer dar prosseguimento no caso.

[...]

Passadas algumas semanas, seguindo sua vida pessoal e acadêmica normalmente, Lívia recebe, certo dia, duas intimações.



A primeira, uma cível, na qual é informada da data de julgamento do recurso de apelação interposto contra a sentença cível que condenou a financeira PNTM Financeira S.A.

Estranhando o conteúdo da intimação, a moça vai até o Cartório da 3ª Vara Cível e lá pede esclarecimentos sobre o que teria ocorrido. O escrevente acessa os autos e explica o seguinte a Lívia:

*- A sentença foi publicada para seu advogado e para o advogado da financeira dia 11 de julho de 2022. Seu advogado apresentou recurso no dia 01 de agosto de 2022 e a financeira não tinha apresentado nada até esta data, perdendo o prazo para o recurso. Aliás, no seu recurso o advogado pede para o Tribunal aumentar a indenização para dez mil reais. Quando a financeira foi intimada pra responder ao recurso, ela resolveu também recorrer e agora ela pede pra que a indenização seja reduzida para mil reais ou até que o seu pedido seja julgado improcedente.*

Lívia mais uma vez se irrita com toda a situação, pois não queria que houvesse recurso da sentença, sendo certo que seu advogado recorreu por vontade própria.

Ao chegar em casa quis novamente verificar o contrato que celebrou com Cléber para ver se ele poderia recorrer mesmo contra sua vontade e ao reler as cláusulas se deparou com a de número "12" que assim dizia:

*"CLÁUSULA 12 - O CONTRATADO receberá, a título de honorários pelo serviço prestado, a quantia de 60% (sessenta por cento) do proveito econômico que a CONTRATANTE obtiver. Os honorários sucumbenciais são de totalidade do CONTRATADO".*

Ao reler a cláusula, as coisas pareciam se encaixar: o interesse do causídico demonstrava ser puramente o enriquecimento.

Deixado o contrato de lado, ao ler a segunda intimação, esta oriunda da Vara Criminal de Francisco Morato, Lívia toma conhecimento que, de fato, o *habeas corpus* foi impetrado em favor de seu tio Sérgio 'Lorota' e isso efetivamente a preocupou.

Diante de todos estes fatos, Lívia Roberta procura, então, o seu escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Pelo fato de Sérgio 'Lorota' ter sido ouvido diante do delegado de polícia sem a presença de advogado, poderá a investigação e o processo todo, por este fato, serem anulados?
2. Se for condenado neste processo em que é acusado de estupro de vulnerável, Sérgio Lorota cumprirá integralmente a pena no presídio?
3. Este recurso da financeira está correto? Pode ela, mesmo passando o prazo, apresentar o recurso junto ao seu?
4. Está correta a cláusula n. 12 do contrato de "Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios"? É permitida a cobrança de honorários naquele patamar?

Na condição de advogados de Lívia, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

**ASSUNTOS:** Inquérito Policial, Penas Restritivas de Direito, Recursos e Honorários Advocatícios.

**CONSULENTE:** Lívia Roberta

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADES. AÇÃO PENAL. DIREITO PENAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CRIME HEDIONDO.

PROGRESSÃO DE REGIME. ANALOGIA IN BONAM PARTEM. **DIREITO PROCESSUAL CIVIL**. RECURSOS. TEMPESTIVIDADE. RECURSOS ADESIVOS. **DIREITO CIVIL**. CONTRATOS. HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS. PORCENTAGEM.

### RELATÓRIO:

Lívia Roberta, consulente deste parecer, inicia tratando a respeito do abuso sexual sofrido durante algumas vezes na infância, por volta dos seus onze anos, por seu tio Sérgio 'Lorota'. Após anos de silêncio e o desenvolvimento de inúmeros traumas emocionais e psicológicos, Lívia por fim resolveu entrar com uma denúncia acerca de tudo o que havia passado na infância. Ocorre que após a instauração do inquérito policial, Sérgio tentou fugir, no entanto, foi encontrado após alguns dias, rendido à prisão preventiva e submetido a interrogatório só que sem a presença de advogados na ocasião. Findo o processo do inquérito, o delegado remeteu os autos à Vara Criminal e instaurou oficialmente o processo penal considerando-se o crime tipificado no art. 217-A do Código Penal.

Após a instauração deste processo, o advogado de Sérgio entra em contato com a consulente e marca um encontro no qual tenta convencê-la, por meio de chantagem emocional, a retirar as acusações postas contra o seu tio. Contudo, vendo que não obteve êxito na sua missão, passa a ameaçá-la, alegando que em razão do interrogatório na fase de inquérito ter sido realizado sem a presença de defensor, o mesmo seria anulado juntamente com o restante do processo e por fim, Lívia ainda seria processada pelo crime de calúnia.

Atordoada com o que acabara de ocorrer, tem ainda sua presença solicitada por seu advogado Cléber para tratar acerca de um processo civil também instaurado em seu nome. Esse processo discorre sobre a realização fraudulenta de um empréstimo em nome de Lívia no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Após a demonstração de fato da fraude ocorrida, a parte autora, que solicitou o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), teve dado como procedente o recebimento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Embora Lívia tivesse negado a sugestão de Cléber para recorrer sobre a sentença proferida, uma vez que a mesma já se encontrava satisfeita, teve mais uma

surpresa ao receber uma intimação que tratava-se justamente sobre isso: seu advogado havia entrado com recurso, contra sua vontade. Com isso, a consulente ao rever o contrato para provar que ele não tinha o direito para tal ato, se deparou com a cláusula 12 que dispunha que o contratado receberia, a título de honorários, a quantia de 60% do proveito econômico que a contratante obtivesse.

É o relatório.

Passamos a opinar.

## FUNDAMENTAÇÃO

### 1. DIREITO PROCESSUAL PENAL

**Pelo fato de Sérgio 'Lorota' ter sido ouvido diante do delegado de polícia sem a presença de advogado, poderá a investigação e o processo todo, por este fato, serem anulados?**

Primordialmente é imprescindível trazer à vista que o inquérito policial, uma vez que é apenas um procedimento investigatório antecedente à ação, não possui como objetivo o **sentenciamento do acusado**, sendo assim não cabe à essa etapa os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim sendo, o inquérito é definido apenas como procedimento formado por uma série de diligências que tem como finalidade a juntada de **elementos comprobatórios** para a propositura da ação.

Por essa razão não é de caráter obrigatório a presença de defensor durante o seu decorrer, inclusive no interrogatório do suspeito. Assim, ao analisarmos o **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**, é pertinente evidenciar que o art. 7º, XXI, não impõe a presença do advogado durante tal **ato, no entanto, caso** essa for a vontade do acusado, não há de ter escusa perante essa solicitação. Nos seguintes termos:

**Art. 7º São direitos do advogado:**

**Comentado [2]:** Desnecessária tal referência.

**Comentado [3]:** Informativos.

**Comentado [4]:** O Estatuto e a Ordem são coisas distintas. Qual a análise que vocês fizeram na Ordem dos Advogados do Brasil? A que conclusão chegaram?

**Comentado [5]:** ato. No entanto, ...

XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:

**Comentado [6]:** Nas citações diretas com recuo não há espaçamento entre as linhas.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal Federal:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRONÚNCIA. INTERROGATÓRIO POLICIAL DO RÉU. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DE ADVOGADO. PRECEDENTES. JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO. INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA SE MANIFESTAR SOBRE ELAS, ANTES DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste STJ entende que não é necessária a presença de advogado durante o interrogatório policial do réu. Precedentes. 2. Não há nulidade na juntada posterior de provas colhidas durante o inquérito, porque a defesa foi intimada para se manifestar sobre elas antes da sentença, de modo que restou preservado seu direito ao contraditório. Ademais, sequer houve a indicação de algum prejuízo específico pelos agravantes, o que impede o pretendido reconhecimento da nulidade, nos termos do art. 563, do CPP. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1882836 SP 2021/0137290-1, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 24/08/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2021)

Por conseguinte, vemos a clara ilegalidade decorrente da atitude do Delegado responsável pelo conduzimento deste inquérito, visto que o mesmo tinha como obrigação ao menos advertir Sérgio 'Lorota' acerca da faculdade de presença do seu defensor. Caso Sérgio optasse pela não presença, o interrogatório seguiria da mesma forma, contudo seria na forma que manda a lei.

**Comentado [7]:** Tudo minúsculo.

Uma vez que o interrogatório não se desenrolou nos termos da lei, a mesma será tida como nula e ineficaz e, em razão desse vício, não poderá constar na somatória da juntada de provas necessárias para a propositura da ação penal. Nas palavras de Fernando Capez (2022, p. 53):

**Comentado [8]:** Sempre será na forma como manda a lei.

**Comentado [9]:** A lei será tida como nula?

**Comentado [10]:** ???

Não sendo o inquérito policial ato de manifestação do Poder Jurisdicional, mas mero procedimento informativo destinado à formação da opinio delicti do titular da ação penal, os vícios por acaso existentes nessa fase não acarretam nulidades processuais, isto é, não atingem a fase seguinte da persecução penal: a da ação penal. A irregularidade poderá, entretanto, gerar a invalidade e a ineficácia do ato inquinado, do auto de prisão em flagrante como peça coercitiva, do reconhecimento pessoal, da busca e apreensão etc.

**Comentado [11]:** Nas citações diretas com recuo não há espaçamento entre as linhas.

Ainda assim, embora provada a nulidade do ato em questão, tendo em vista que o inquérito policial tem caráter meramente inquisitivo, não há o que se falar acerca da nulidade do processo penal subsequente em virtude de serem renovadas as provas no seu decorrer.

**Comentado [12]:** Eu diria mais. Tendo em dúvida seu caráter meramente informativo e o fato de se o mesmo dispensável.

**Comentado [13]:** Onde vocês aprenderam isso?

Em suma, os vícios decorrentes nessa fase não possuem poder de contaminação da ação como um todo. Corroborando assim, Ricardo Jacobsen Gloeckner (2017, p. 420) leciona:

**Comentado [14]:** Não possuem qualquer poder de contaminação.

A justificativa comumente empregada situa-se na extrajudicialidade dos atos praticados na investigação preliminar, que fugiriam ao controle de validade atinente a uma ação penal consubstanciada naquela informação, mesmo que proveniente de uma ilicitude ou irregularidade. Igualmente, não se pode esquecer daquela comum e não menos eficientista argumentação que declara que “os atos do inquérito policial destinam-se somente à formação da opinio delicti”.

A jurisprudência deste Tribunal soa nesse sentido, *verbis*:

Jurisprudência 1: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. CRIME FORMAL. EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL. INFORMAÇÃO SOBRE O DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO. NULIDADE RELATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Supostas irregularidades ocorridas na fase de inquérito policial não têm o condão de contaminar a ação penal. 2. Eventual irregularidade na informação acerca do direito de permanecer em silêncio é causa de nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso. 3. O delito de corrupção ativa, por se tratar de crime formal, prescinde da efetiva obtenção da indevida vantagem para sua consumação. 4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 703604 PE 2021/0350664-1, Data de Julgamento: 10/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2022)

Jurisprudência 2: PENAL. PROCESSO PENAL. ESTRANGEIRO. DECLARAÇÃO FALSA EM PEDIDO DE VISTO PERMANENTE. NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES AFASTADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PENA. DOSIMETRIA CORRETA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. O inquérito policial é peça meramente informativa, que serve de base para a propositura da ação penal, motivo pelo qual a eventual existência de vício na fase inquisitorial - ausência de advogado e de intérprete oficial durante o inquérito - não tem o condão de, por si só, invalidar o feito já instaurado e sentenciado. Preliminares de nulidade do inquérito policial e de cerceamento de defesa afastadas. 2. Os acusados, com vontade livre e consciente, uniram-se para a realização da empreitada criminosa, fornecendo declarações falsas em requerimento de permanência definitiva de estrangeiro em território nacional, incorrendo, assim, na prática do tipo do art. 125, XIII, da Lei 6.815/1980. 3. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. As Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas

frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores. 4. Ao considerar as circunstâncias desfavoráveis, uma vez que os acusados utilizaram-se de uma segunda fraude - registro de nascimento inexistente - para comprovar as declarações falsas em requerimento de visto permanente, a sentença fixou a pena-base em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, um pouco acima do mínimo legal, portanto, de forma moderada, razoável e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 5. Apelações desprovidas.

(TRF-1 - APR: 00183608920124013300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, Data de Julgamento: 03/09/2019, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 13/09/2019)

Em face do exposto, entende-se portanto que não haverá nulidade da investigação e processo como um todo, conforme **ameaçado** pelo advogado do acusado em razão do vício. Sendo assim, posteriormente, quando já proposta a ação, **será refeito o interrogatório**, observando imprescindivelmente todos os princípios próprios e inerentes do processo penal.

**Comentado [15]: ???**

**Comentado [16]:** No momento da produção da prova oral, em contraditório judicial.

## 2. DIREITO PENAL

### **Se for condenado neste processo em que é acusado de estupro de vulnerável, Sérgio Lorota cumprirá integralmente a pena no presídio?**

A progressão de regime é um direito garantido ao apenado a fim de cumprir o seu direito de reintegração na sociedade. Na progressão, uma vez preenchidos os requisitos legais, há uma gradativa passagem do sentenciado de um regime mais rigoroso para outro menos rigoroso nos termos do art. 33, §2º do Código Penal:

Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

À vista disso, sendo condenado pelo crime de estupro de vulnerável, tipificado como hediondo, Sérgio iniciará sua pena privativa de liberdade em regime fechado, em virtude da fixação da pena de tal crime ser superior a 8 anos. Ademais, há também o respaldo dos arts. 1º, VI e 2º, §1º da Lei nº 8072/90 que dispõe acerca dos crimes hediondos:

Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);

Art. 2º. Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

Quanto à progressão de regime, é a Lei de Execução Penal que rege acerca das possibilidades e requisitos para a garantia de tal prerrogativa. No entanto, tendo em vista o questionamento apresentado pela consultante, é fundamental ponderar primeiramente acerca da pessoa do acusado e seus antecedentes, tendo em vista que um dos critérios para a progressão é a reincidência ou não do acusado.

Ocorre que Sérgio já possui em sua ficha criminal o crime de tráfico de drogas que, à luz do art. 5º, XLIII da Constituição Federal, é considerado equiparado aos crimes hediondos e em razão disso, possui as mesmas consequências próprias dos delitos dessa natureza. Nesse sentido caminha a jurisprudência:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. CARÁTER HEDIONDO DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO EM VIRTUDE DA VIGÊNCIA DA LEI 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME).

1. "Não há falar em violação do princípio da colegialidade ou não aplicação do disposto na Súmula n. 568 desta Corte, uma vez que a decisão monocrática foi proferida com base na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas em análise, com fundamento no art. 932, V, 'a', do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e no art. 34, XVIII, 'c', parte final, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, o princípio da colegialidade estará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito dos tribunais superiores" (AgRg no REsp n. 1.645.901/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe de 4/4/2017).

2. A revogação do art. 2º, § 2º, da Lei 8.072/1990, pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), não retirou do tráfico de drogas o caráter de delito equiparado a hediondo, cuja classificação decorre da previsão constitucional estabelecida no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, fundamento esse reforçado pelo disposto no art. 112, § 5º, da LEP, cuja redação foi definida pela própria Lei n. 13.964/2019 e que consigna expressamente que "não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006".

3. "Esta Corte já teve a oportunidade, em diversas ocasiões, de referendar a natureza de delito equiparado a hediondo do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, mesmo após a entrada em vigor da Lei 13.964/2019 (Pacote anticrime), ressaltando-se, inclusive que, no julgamento do Recurso Especial n. 1.918.338/MT (Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2021, DJe 31/05/2021) pela



sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1.084), no qual foi assentada a tese reconhecendo a possibilidade de aplicação retroativa do art. 112, V, da LEP a condenados por crimes hediondos ou equiparados que fossem reincidentes genéricos, o caso concreto tratou especificamente de condenado por tráfico de drogas. Precedentes desta Corte sobre a mesma controvérsia posta nos autos: HC 733.052/RS, Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 06/04/2022; HC731.139/SP, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, DJe de 29/03/2022; HC 723.462/SC, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe de 11/03/2022; HC 726.162/SC, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 16/03/2022; HC 721.316/SC, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, DJe de 08/02/2022" (AgRg no HC n. 729.332/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 769.508/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.)

Já retomando à progressão de regime, A Lei de Execução Penal utiliza os seguintes critérios dispostos em seu artigo 112 e incisos subsequentes:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

Contudo, no referido artigo 122, mas agora no parágrafo §5º, é disposto que para os fins deste, o tráfico de drogas não equipara-se ao crime hediondo, portanto, a partir desse ponto, passa a ser visto como mero crime comum..

Art. 122. § 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

**Comentado [17]:** A classificação da narcotraficância como infração penal equiparada a hedionda decorre da previsão constitucional estabelecida no art. 5º, XLII, da Constituição Federal"

O entendimento jurisprudencial entende que o crime de tráfico é considerado equiparado a crime hediondo. (STJ- AgRg no HC n. 741.459/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 17/6/2022) e (AgRg no HC n. 733.329/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022).

Desse modo, há uma lacuna da lei quanto à progressão de regime do apenado em crime hediondo reincidente em crime comum, visto que nos incisos acima expostos o legislador não considerou a existência desse cenário. Com isso, utilizando-se de analogia, podemos associar a condição de Sérgio aos incisos V e VII, que tratam sobre o cumprimento de ao menos 40% e 60%, respectivamente, da pena para execução da progressão de regime.

Cabe a esse caso portanto, a utilização da analogia *in bonam partem*, visto que sempre que houver a ocorrência de possibilidade de aplicação de dois dispositivos de lei, considera-se o que mais puder beneficiar o julgado. Nessa linha de raciocínio, trago à colação jurisprudência proferida pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema em questão:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME DE REGIME. ALTERAÇÃO TRAZIDA PELA LEI 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). CONDENADO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO REINCIDENTE EM DELITO COMUM. CONFIGURAÇÃO DE VÁCUO LEGISLATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ART. 112, VII, DA LEP. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE REGÊNCIA COM BASE NO PRINCÍPIO DO FAVOR REI. RESPEITO À LEGALIDADE ESTRITA. APLICABILIDADE, AO CASO, DO PARÂMETRO ESTIPULADO NO ART. 112, V, LEP. PRECEDENTE. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A mera leitura dos dispositivos legais (art. 112 e incisos, LEP) atinentes à progressão de regime permite constatar a existência de verdadeiro vácuo normativo. Referida legislação não disciplinou, de forma expressa, a circunstância para progressão do condenado por crime hediondo ou equiparado reincidente em crime comum. 2. Os signos linguísticos constantes do texto legal impõem ao juiz, no exercício da hermenêutica jurídica, limites claros e inequívocos. É imprescindível que a interpretação conferida ao diploma legislativo guarde relação de conexão com o significado das palavras inseridas no dispositivo objeto de aplicação, de modo a que se mantenha, o quadrante interpretativo, dentro da moldura do texto. 3. Não há alternativa: reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado significa que o requisito objetivo para progressão de regime de 60% (sessenta por cento), previsto no art. 112, VII, da LEP, somente incide para o apenado a cumprir pena pela prática de crime hediondo ou equiparado reincidente em delito qualificado pela nota da hediondez ou com equiparação. Portanto, o crime anterior também deve ser crime hediondo ou equiparado. 4. Evidente que o art. 112, V, da Lei de Execução Penal, num primeiro momento, incidiria somente ao condenado primário. No entanto, presente lacuna normativa e observados os princípios regentes do direito penal em sentido lato, há uma única opção legítima ao intérprete: aplicar a norma que beneficia o condenado pela prática crime hediondo ou equiparado reincidente em crime comum, no caso, o art. 112, V, da Lei de Execução Penal, na redação dada pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Precedente. 5. Agravo regimental conhecido e não provido.

(RHC 198156 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 24-06-2021 PUBLIC 25-06-2021)

Ainda neste sentido, a doutrina de Ricardo Antonio Andreucci (2021, p. 58) leciona:

A analogia é o ato de aplicar a uma proposição, não prevista em lei, o regramento relativo a uma hipótese semelhante. Não consiste a analogia em fonte formal mediata do Direito Penal, mas, antes, em forma de integração da lei. Assim, de acordo com o art. 4.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, na presença de uma lacuna do ordenamento jurídico, deve o juiz decidir o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. [...]. São espécies de analogia: analogia legal (ou analogia legis): atua quando o caso não previsto é regulado por um preceito legal que rege um semelhante; analogia jurídica (ou analogia juris): ocorre quando se aplica, à espécie não prevista em lei, um preceito consagrado pela doutrina, pela jurisprudência ou pelos princípios gerais de direito. A analogia pode ser ainda: in bonam partem: quando o sujeito é beneficiado pela sua aplicação; in malam partem: quando o sujeito é prejudicado pela sua aplicação. No nosso sistema penal é admitida apenas a analogia in bonam partem, ou seja, somente se pode recorrer à analogia, para suprir a lacuna da lei, quando for para beneficiar o réu; nunca para prejudicá-lo.

Posto isso, firmamos que se observados os requisitos necessários e após o cumprimento de 40% da pena imposta à Sérgio, ele poderá ter seu regime convertido ao semiaberto e, futuramente, submetido ao aberto. Sendo assim, em suma, não cumprirá a pena integralmente em presídio se condenado por este crime.

### 3. DIREITO PROCESSUAL CIVIL

**Este recurso da financeira está correto? Pode ela, mesmo passando o prazo, apresentar o recurso junto ao seu?**

Em um processo civil, respeitando o princípio do duplo grau de jurisdição, a parte que se sentir insaciada referente à decisão judicial proferida, poderá interpor recurso para que a questão seja reavaliada por órgão jurisdicional superior ou até reavaliado pelo mesmo órgão.

O juízo de admissibilidade que define a aceitação ou rejeição do recurso apresentado e como critério de julgamento, utiliza-se alguns requisitos, dos quais Haroldo Lourenço leciona (2021, p. 593):

O juízo de admissibilidade divide-se em requisitos inerentes à própria existência do poder de recorrer (intrínsecos), que incluem cabimento (i), legitimidade (ii), interesse (iii), inexistência de fatos impeditivos ou extintivos (iv), bem como em requisitos relativos ao modo e exercício do direito de recorrer (extrínsecos), incluindo regularidade formal (v), tempestividade (vi) e preparo (vii).

Para cada decisão caberá unicamente uma espécie de recurso, das quais são: a apelação, o agravo de instrumento, o agravo interno, os embargos de declaração,

**Comentado [18]:** O texto demonstra bom raciocínio jurídico, lastreado por posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais.

Contudo, sendo Sérgio Lorota reincidente em crimes hediondo ou equiparado (tráfico de drogas e estupro de vulnerável), o critério objetivo exigido para que progrida de regime é o disposto pelo inciso VII do artigo 112 da Lei de Execuções Penais: VII- 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado.

Nota: 1,5

o recurso ordinário, o recurso especial, o recurso extraordinário, o agravo em recurso especial ou extraordinário e os embargos de divergência.

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§5º. Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

Sendo assim, conforme visto acima, com exceção do Embargos de Declaração, os recursos possuem um prazo de 15 dias úteis para serem interpostos, prazo cujo termo inicial será a data da intimação pessoal ou com a publicação da decisão via diário da justiça.

No entanto, na hipótese de proferida uma sentença em que ocorra sucumbência recíproca, é concedida a possibilidade de utilização do recurso adesivo, respaldado pelo art. 997, §§1º e 2º do CPC:

Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

§ 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.

§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

I - será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.

Nesses termos, o recurso adesivo é o instrumento cabível para que uma das partes possuam a prerrogativa de interpor um recurso após o prazo posto pelo CPC. Contudo, é importante salientar mais uma vez que tal instrumento só é cabível se houver sucumbência recíproca na sentença proferida, visto que há de existir um recurso principal, autônomo e independente, para o recurso adesivo ser subordinado.

Em suma, é utilizado para resguardar o contraditório, assim a base do recurso adesivo é que uma parte recorra somente quando, e se, a outra parte recorrer também. São, ainda, de Marcelo Ribeiro (2019, p. 588) os seguintes esclarecimentos:

Dito isso, podemos concluir que o chamado recurso adesivo, em verdade, traduz a possibilidade de a parte interpor a apelação, o recurso especial ou o recurso extraordinário de modo alternativo; que, de um lado, é interposto no prazo das contrarrazões, como se fosse uma segunda oportunidade de impugnação da decisão judicial, mas, de outro, deixa de ser autônomo e

adere ao que chamamos de recurso principal, aqui compreendido como o recurso do adversário, interposto pela via tradicional, dentro do prazo legal. Nesse sentido, afirma-se que o recurso adesivo deve ser interposto em peça separada das contrarrazões e que fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras de admissibilidade e julgamento, devendo ainda observar que seu conhecimento ficará prejudicado se houver desistência do recurso principal ou se este for inadmissível.

Aplicam-se, pois, ao caso, os seguintes precedentes:

Jurisprudência 1: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. VIOLAÇÃO AO ART 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 2. INTERPOSIÇÃO CONJUNTA DE CONTRARRAZÕES E RECURSO ADESIVO. APESAR DE NÃO ESTAR PREVISTA NO ART. 997 DO CPC/2015 (EQUIVALENTE AO ART. 500 DO CPC/1973), CONTUDO, NÃO HÁ IMPEDIMENTO PARA A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADESIVO, A QUAL EXIGE APENAS QUE SEJA RESPEITADO O PRAZO PARA RESPONDER AO RECURSO PRINCIPAL. PRECEDENTE. 3. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(STJ - AREsp: 1919437 GO 2021/0186334-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 17/12/2021)

Jurisprudência 2: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA SANAR O VÍCIO. CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELO AUTOR. INTIMAR A PARTE CONTRÁRIA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. I. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face de acórdão prolatado por esta relatoria que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município de Pacajus. Em suas razões recursais, o embargante alega que a decisão embargada é omissa, pois não teria se pronunciado acerca da apelação adesiva interposta pelo embargante na qual se pleiteia o arbitramento de honorários sucumbenciais. Requer, assim, que seja conferido provimento aos aclaratórios para que seja recebido o Recurso Adesivo de apelação interposto e seja, a seguir, oportunizada a apresentação de contrarrazões pela parte adversa. II. De fato, de acordo com o que prescreve o art. 997 do CPC, havendo sucumbência recíproca a parte apelada poderá apresentar recurso adesivo, no prazo das contrarrazões. Dessa forma, ao contrário do que afirma o embargado, o autor sucumbiu em parte na sua pretensão, na ocasião em que o juízo de primeiro grau deixou de condenar o réu, então sucumbente, no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor do advogado do autor. III. Ademais, no que tange ao prazo para interposição do recurso adesivo, conforme o disposto no § 2º do art. 997 do CPC, as mesmas condições de admissibilidade do recurso principal são exigidas para o adesivo, de modo que o para sua interposição encerra-se no momento em que termina o prazo do recorrente para contrarrazoar a apelação à qual está aderindo. IV. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão que determinou a intimação para apresentação das contrarrazões foi disponibilizada dia 22/03/2018, considerando-se publicada em 23/03/2018. Dessa forma, considerando que a Portaria nº 386/2018 do TJCE, de 22 de março de 2018, declarou o dia 29/03/2018 como ponto facultativo e o dia 30/03/2018 foi feriado nacional (sexta-feira da paixão), o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação das contrarrazões/recurso adesivo findou-se em 16/04/2018, estando, portanto, tempestivo o recurso adesivo. V. Consoante o disposto acima,

assiste razão à embargante no que diz respeito à omissão alegada, eis que necessário analisar o Recurso Adesivo interposto. Dessa forma, recebo o Recurso Adesivo de apelação interposto, e determino que seja intimada a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, possibilitando, assim, a apreciação das referidas razões recursais por este Egrégio Tribunal de Justiça. VI. Embargos Declaratórios conhecidos e providos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em, por unanimidade dos votos, conhecer dos embargos de declaração para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 22 de junho de 2020 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator (TJ-CE - ED: 00103774620158060136 CE 0010377-46.2015.8.06.0136, Relator: INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, Data de Julgamento: 15/06/2020, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 15/06/2020)

Com isso, é concluso que o recurso apresentado pela PNTM Financeira S.A. está de acordo com o exposto acima, visto que utilizou-se do direito de interpor um recurso adesivo perante ao recurso primordialmente posto por Cleber, advogado da consulente.

Haja vista que, nos termos do supracitado art. 997, §2º, o recurso adesivo possui o mesmo prazo que o principal para ser interposto e uma vez que o primeiro não seja conhecido, ou em caso de desistência, o subordinado também será inadmitido.

#### 4. DIREITO CIVIL

**Está correta a cláusula n. 12 do contrato de “Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios”? É permitida a cobrança de honorários naquele patamar?**

O Direito é regido por uma série de princípios que tem como principal objetivo a garantia de unificação das decisões e formas de agir no pré, durante e pós processo. Esses princípios são subclassificados de acordo com a área de interesse e no Direito Civil não é diferente.

Quando nos aprofundamos mais acerca do questionamento posto pela consulente, trazemos então à vista especificamente o princípio da boa fé. Esse princípio é elencado como um dos princípios fundamentais do direito privado e rege os padrões éticos que deverão ser seguidos, exigindo lealdade e honestidade entre as partes de um negócio jurídico. Nesse sentido, eis o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça:

**Comentado [19]:** Questionamento correto e boa argumentação, parabéns!  
Nota: 2,0

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO LÍQUIDO MEDICINAL, C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECONVENÇÃO, COM BASE NOS ARTS. 317 E 478 DO CÓDIGO CIVIL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS E DE RESCISÃO CONTRATUAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. [...]

2. Nas relações contratuais, a boa-fé objetiva, além de servir de norte interpretativo e de norma de criação de deveres jurídicos anexos, exerce destacada função de limitar o exercício de direitos subjetivos, no caso de se manifestarem como expressão de verdadeiro abuso de direito. Nesse viés, não se coaduna com a boa-fé objetiva e, portanto, não tem respaldo do ordenamento jurídico, o comportamento contratual incoerente, capaz de frustrar a legítima expectativa do outro contratante, gerada pela postura adotada anteriormente.

[...]

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.993.499/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 9/8/2022.)

Tal como, o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Lei nº 8906/94 corrobora acerca desse entendimento ao dispor que o profissional deverá agir de modo com que seja sempre merecedor de respeito cumprindo rigorosamente os deveres dispostos no Código de Ética e Disciplina:

Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

Assim sendo, ao analisar o referido Código de Ética e Disciplina, destaca-se primordialmente o artigo 2º, parágrafo único, inciso II que firma os deveres de atuação do advogado. Nesse ponto vemos novamente a relevância do princípio da boa-fé e sua formalização no Código de Ética.

Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes.

Parágrafo único. São deveres do advogado:

II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;

Ainda nos termos deste Código, adentrando no tópico dos honorários advocatícios, o artigo 49 é claro ao instruir que estes sejam fixados com moderação, observando atentamente os critérios de regulação:

Art. 49. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

- I – a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;
- II – o trabalho e o tempo a ser empregados;
- III – a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;
- IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para este resultante do serviço profissional;
- V – o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente eventual, frequente ou constante;
- VI – o lugar da prestação dos serviços, conforme se trate do domicílio do advogado ou de outro;
- VII – a competência do profissional;
- VIII – a praxe do foro sobre trabalhos análogos.

Destaca-se dessa forma, ao questionamento posto por Livia, o inciso IV que diz sobre a atenção dada na fixação aos critérios: valor da causa, condição econômica e proveito para este resultante do serviço profissional prestado.

Ocorre que, ao analisar a cláusula posta no contrato de prestação de serviços, ao definir a porcentagem de 60% sobre o proveito econômico decorrente da causa, Cléber age contrário à qualquer moderação, não observando o supracitado inciso que instrui ao advogado à apreciação do proveito financeiro do cliente, que é o maior interessado e lesado no caso.

Além do mais, Cléber, além da porcentagem posta em contrato, ainda possui como direito o recebimento de eventuais honorários advocatícios sucumbenciais, resultantes da parte que perdeu no processo em questão. Honorários estes que podem ser fixados de 10% a 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizada da causa, conforme respaldado pelo artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§2º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;



IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nesse sentido, Darlan Barroso corrobora (2019, p. 57):

A advocacia, com a participação e forte atuação do Conselho Federal na elaboração do atual Código de Processo Civil, obteve grandes conquistas processuais, inclusive em relação aos honorários advocatícios, que acabou tendo nova regulamentação, com os seguintes destaques do art. 85:

- a) A sentença condenará o vencido ao pagamento de honorários ao advogado do vencedor;
- b) Os honorários de sucumbência são devidos na reconvenção, no cumprimento de sentença (provisório ou definitivo, resistida ou não) e nos recursos interpostos. O final do § 1º utiliza a expressão "cumulativamente", ou seja, em conjunto com a condenação da sucumbência principal da ação;
- c) Fixação entre de 10 e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizada da causa, com observância dos critérios estabelecidos nos incisos do §2º [...]

Tendo isso em vista, é perceptível que o contrato firmado entre as partes não conta com a boa-fé demandada para tal, visto que Cléber, em posição de poder e controle sobre a elaboração do contrato não teve respeito perante à confiança depositada por Lívia em seu trabalho. Em caso semelhante, o Superior Tribunal de Justiça fixou que:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CUJA COBRANÇA FOI ESTIPULADA EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DAS CAUSAS. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO NO CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo que se falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC.

2. Cuida-se de ação de execução por título extrajudicial consubstanciado em contrato de prestação de serviços advocatícios no qual as partes estipularam, a esse título, os percentuais de 10% "sobre o valor do contrato objeto da ação ordinária de rescisão contratual", 20% "sobre o valor pleiteado na execução" e 10% "para defesa na ação de embargos de terceiro."

3. Em princípio, porque decorrentes de avença estritamente particular, o advogado e o contratante estão livres para estabelecer o valor que considerarem adequado e justo como remuneração pelos serviços prestados, não havendo óbice legal à contratação dos honorários convencionais com base no valor do causa, até porque, em inúmeras situações, não existirá distinção entre o pedido e a condenação, ou seja, entre o montante que foi atribuído à pretensão inicial e o proveito econômico alcançado com o julgamento da demanda. Desse modo, o controle pelo Judiciário do quantum avençado ocorrerá apenas de forma excepcional, nas hipóteses em que se verificar algum vício de vontade ou forem inobservados os princípios da razoabilidade e da boa-fé contratual.

4. O caso em análise, todavia, é singular, na medida em que o conteúdo econômico atribuído à causa, após sofrer atualização monetária e incidência de juros, veio a superar, de maneira expressiva, o quantum da condenação, o que permitiria ao advogado obter a título de honorários contratuais mais de 2/3 (dois terços) do benefício patrimonial reconhecido em prol de seu cliente, gerando um indesejável desequilíbrio na relação, por produzir um resultado que se distancia da própria finalidade desse tipo de contratação.

5. Recurso especial parcialmente provido, para acolher em parte os embargos do devedor, determinando que na apuração do valor dos honorários advocatícios contratados seja observado o proveito econômico efetivamente obtido pelos contratantes, ora recorridos.

(REsp n. 1.454.777/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/11/2015, DJe de 10/12/2015.)

Em face do exposto, é indubitável que tal cobrança é de caráter desonesto, visto que sob essas condições, Cléber irá receber nesta causa muito mais do que a própria cliente nessa ação. Concluindo assim que à luz do princípio da boa-fé objetiva, a cláusula é inadequada e inaceitável.

**Comentado [20]:** A contento. Mas, qual a solução indicada pelo grupo no parecer? Senti falta. Nota: 1,5

## CONCLUSÃO

À vista dos fatos narrados pelo consulente somada à interpretação de legislação vigente, bem como doutrinas e jurisprudências atuais, declara-se:

### 1. DIREITO PROCESSUAL PENAL

Uma vez que o inquérito policial possui caráter inquisitivo, tendo como objetivo somente a juntada de provas, um mero vício ocorrido nessa fase não é capaz de atingir a fase subsequente (ação penal) e, portanto, não acarretará na nulidade do processo como um todo.

### 2. DIREITO PENAL

Sérgio, se condenado pelo crime de estupro de vulnerável, não cumprirá a pena integralmente em presídio, uma vez que a progressão de regime é um direito de todos. Neste caso em específico, beneficiado pela analogia *in bonam partem*, poderá progredir a regime mais ameno após o cumprimento de 40% de sua pena.

### 3. DIREITO PROCESSUAL CIVIL

A empresa PNTM Financeira S.A. está correta na interposição de seu recurso, uma vez que tendo a sentença sido sucumbencialmente recíproca, cabe a eles a utilização do instrumento do recurso adesivo que proporciona o mesmo prazo que o principal para ser interposto.

#### **4. DIREITO CIVIL**

Não é permitida a cobrança de honorários advocatícios sobre o percentual posto por Cléber no referido contrato “Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios”, visto que, nos termos do Código de Ética e Estatuto do Advogado e à luz do princípio da boa-fé não houve moderação na porcentagem definida.

É o parecer.

São João da Boa Vista, 11 de novembro de 2022.

Isabella Mapeli Martha, 20001166

Larissa Cristina da Silva, 20000268

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Andreucci, Ricardo Antonio. Manual de direito penal / Ricardo Antonio Andreucci. – 15. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021.

Barroso, Darlan. Prática no processo civil / Darlan Barroso, Juliana Francisca Lettière. – 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019

Capez, Fernando. Curso de Processo Penal / Fernando Capez. – 29. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022

Gloeckner, Ricardo Jacobsen. Nulidades no processo penal / Ricardo Jacobsen Gloeckner. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

Lourenço, Haroldo. Processo Civil Sistematizado / Haroldo Lourenço. – 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

Ribeiro, Marcelo. Processo Civil / Marcelo Ribeiro. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.